

Revisional e Embargos do Devedor.

Autos: 1245/2006 e 1403/2009.

Autores/Embargantes: Shop Beef Alimentos Ltda-ME e Outros.

Réu/Embargado: Banco ABN Amro Real S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Shop Beef Alimentos Ltda-ME, Dayson Ribeiro de Pádua e Márcia Kutlah de Padua, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação revisional de contrato c/c ressarcimento de valores e danos morais** em face de **Banco ABN Amro Real S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou contratos de natureza bancária com o réu, sendo que este procedeu à cobrança dos encargos abusivos, a saber: a)- juros abusivos; b)- tarifas indevidas; c)- juros capitalizados mensalmente, onerando indevidamente o saldo devedor da conta corrente, o que acabou gerando a inclusão indevida de seus nomes no cadastros de inadimplência. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC, requereu, em antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Requereu, ainda, além da inversão do ônus da prova e exibição de documentos, a revisão dos contratos, declarando-se nulas os contratos impugnados, limitando-se os juros à, no máximo, 20% da taxa de captação ou sucessivamente à taxa Selic, com a devolução em dobro ou compensação dos valores pagos a maior, bem como indenização por danos morais e exclusão definitiva de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.191). Inconformado, os autores interpueram Agravo de Instrumento (fls.193/219), cujo provimento foi negado (fls. 375/379).

Em contestação (fls.226/251), o réu arguiu inépcia da inicial e carência de ação ante a ausência de interesse processual. No mérito, asseverou que a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras, devendo prevalecer a taxa contratada. Sustentou, ainda, inexistência de provas em relação à cobrança de juros capitalizados, os quais, contudo, são legalmente permitidos. Defendeu a legalidade da cobrança de juros moratórios a 1% ao mês, bem como inexistência de cobrança de comissão de permanência. Insurgiu-se contra os pedidos de inversão do ônus da prova e repetição de indébito. Alegou, ainda, que as tarifas cobradas são permitidas pelo Bacen, tendo delas os autores prévia ciência. Refutou o pedido de indenização por danos morais haja vista a legalidade da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplência. Refutou, por fim, ofensa ao CDC, bem como não incidência da teoria da lesão enorme. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 277/312.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls.392/393). Na ocasião, as preliminares foram analisadas e rejeitas, bem como indeferido o ônus da prova. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 395/419), mantido (fls.433).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.456), os autores agravaram de forma retida (fls.438/470), mantido (fls.476), com posterior reconsideração por este juízo às fls. 478. Na ocasião, determinou-se ao réu a exibição de documentos sob as penas do art. 359, *caput*, do CPC.

Laudo pericial às fls. 823/1671, seguido de manifestação da parte autora (fls. 1.673/1677). O réu, intimado (fls.1.672), não se manifestou (fls. 1.678 vº).

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 1.679), não houve manifestação das partes (fls.1.680 vº).

Paralelamente, **Banco ABN Amro Real S/A** deduziu **execução de título extrajudicial, autos 1404/2009** (em apenso), em face de **Shopp Beef Alimentos Ltda e Dayson Ribeiro de Pádua**, visando ao recebimento de R\$ 37.882,80 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), a qual foi objeto de **embargos**, nos **autos 1403/2009** (em apenso), por parte de **Shopp Beef Alimentos Ltda e Dayson Ribeiro de Pádua**.

Nos embargos, arguiu-se litispendência e conexão com ação revisional perante esta Vara, além de inépcia da inicial ante a ausência de juntada do demonstrativo atualizado do débito, o qual é documento indispensável à propositura da lide. No mérito, sustentou a inexigibilidade da dívida ante a cobrança de juros abusivos, tarifas inexistentes, juros capitalizados mensalmente. Defendeu a aplicação do CDC, bem como necessidade de realização de perícia contábil. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente o reconhecimento da conexão e improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Em impugnação (fls. 472/489), o embargado não se opôs ao reconhecimento da conexão. Alegou que os documentos mencionados à inicial estão encartados às fls. 8/12 dos autos. Realçou que os autores não negaram terem se beneficiado do crédito executado, sustentando a liquidez da dívida que pode ser apurada mediante simples operação aritmética.

Refutou a existência de ofensa ao CDC, sustentando, no mais, as mesmas teses arguidas na contestação da revisional. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, observados os consectários legais.

Réplica às fls. 492/541.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls.597).

Às fls. 599, o magistrado que presidia o feito perante a 4ª Vara Cível desta Comarca declinou de sua competência, reconhecendo a conexão com a ação revisional em trâmite nesta Vara.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Conexão – Julgamento Simultâneo

Por força da conexão, reconhecida pela decisão de fls. 599 (autos 1.403/2009), proferir-se-á julgamento simultâneo das matérias aventadas nos autos 1.403/2009 e 1.245/2006, evitando-se o risco de decisões conflitantes.

2 – Considerações Iniciais

Registra-se, de início, que, de acordo com a inicial, as operações que oneraram indevidamente o saldo devedor da conta corrente dos autores (7.001.571-3, Ag. 1293), objeto dos autos **1.245/2006**, foram as seguintes:

- **Contrato de Abertura de Crédito Rotativo**, nº. 53.886.485-4;

- **Desconto de Cheques**, nº. 55.200330.6, nº. 6.649837.5, nº. 56.649758.1, nº. 56.649758.1, 55.956065.1e 56.259828.6;

- **Conta Garantida**, nº. 55.956080.4 e 56.259904.5;

- **Empréstimo/ Capital de Giro**, nº. 56.259916.9
- **Cartão Visa Electron**;
- **Cartão de Crédito Empresarial (Visa)**, nº. 4110 5076 7872 9024;
- **Cartão de Crédito Empresarial (Visa)**, nº. 4110 5076 7872 9016;
- **Cartão International Gold (Mastercard)**, nº. 5486 4901 5035 0010.

Já a execução, autos **1.404/2009**, bem como os respectivos embargos **1.403/2009**, tem como objeto o **Contrato de Empréstimo/Capital de Giro nº 56.259916.9**, de modo que, somente este contrato é comum aos autos **1.245/2006**, **1.403/2009** e **1.404/2009**. Nessa perspectiva, pois, é que as demandas serão analisadas, iniciando-se, pois, pela ordem de prejudicialidade pelas questões postas na revisional.

3 – Revisional – Autos 1245/2006

3.1 – Preliminares

As preliminares de **inépcia da inicial** e carência de ação ante a **ausência de interesse processual**, já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão de saneamento (fls. 392/393), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

3.2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3.3 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: *“A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado¹. Assim, ante ao contido nos itens “1”, “3” (fls.833), “4” (fls.834), “10” (fls.835), “11” (fls.836), “1” (fls.862), “2” (fls.863), do Laudo Pericial, em que o perito informou a

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

impossibilidade de se saber qual a taxa de juros contratada pela não juntada dos documentos pelo Banco réu/ embargado – apesar deste ter sido intimado a fazê-lo sob as penas do art. 359, *caput*, do CPC (fls.479), aliado ao contido nas planilhas constantes dos Anexos “2”, “65” e “78” respectivamente às fls. 967, 1138/1199 e 1266/1277, que demonstram que nas operações da conta corrente 7.001.571-3, Ag. 1293, de desconto de cheque e de crédito rotativo, os juros foram cobrados ora em desacordo com o contratado, ora em percentual inferior à média de mercado, ora em percentual superior. Determina-se, em conseqüência, a redução dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado apuradas pelo Bacen, ou seja, especificamente àquelas taxas que excederam este limite.

3.4 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA –

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, nas operações de crédito em conta corrente o perito identificou a cobrança de juros capitalizados (item 13 – fls. 837), cuja demonstração foi feita detalhadamente no Anexos “01” (fls. 868/965). Identificou também cobrança de juros capitalizados mensalmente nas operações de desconto de cheques e operações de crédito rotativo (item 44 – fls.853), cuja demonstração analítica consta nos Anexos “03” a “64” (fls. 969/1136) e “66” a “77” (fls. 1201/1264). Impõe-se, desta forma, a respectiva exclusão desta prática sobre o débito.

3.5 – Tarifas Indevidas

Apesar da tese levantada pelos autores acerca de cobrança de “tarifas indevidas”, do exame atento dos autos, conclui-se que os autores não especificaram, na inicial, quais foram essas tarifas supostamente cobradas de forma indevida.

Além disso, o laudo pericial indicou que “*No entanto, cabe salientar que não foram constatadas cobranças de tarifas sem a respectiva contraprestação de serviços, conforme dispõe a Resolução nº. 2.303/1996 do Banco do Brasil (Bacen)*” (fls. 839 – parte final).

Rejeita-se.

3.6 – Repetição de Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito

executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁵.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)⁶.

3.7 – Danos morais

O simples descumprimento do contrato, por si só, não enseja indenização por **danos morais**⁷. Trata-se de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não demonstrada ofensa à honra objetiva dos autores.

3.8 – Inscrição Cadastral

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do

⁵ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁶ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

⁷ "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovemento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

direito, salvo se em fase de liquidação restar demonstrada a inexistência de débito, o que deverá ensejar pedido autônomo, com base em fato superveniente.

3.9 – Demais encargos

Embora a perícia tenha apurado cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios (item 20 – fls. 845, item 21 – fls. 846), bem como tenha havido na fase pericial, questionamentos acerca da cobrança de juros moratórios, cobranças administrativas e tributárias, multa contratual, tais cobranças não foram impugnadas na inicial, vedando assim, eventual exclusão de ofício a teor do contido na súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça⁸.

4 – Embargos – Autos 1403/2009

4.1 – Preliminares

Ao contrário do alegado pelos embargantes, a embargada juntou à inicial, o título executivo (fls. 09/11 vº), bem como as planilhas demonstrativas do débito (fls. 12/13), as quais revelam que de um total de 24 (vinte e quatro) parcelas contratadas, foram pagas somente 6 (seis). Logo, não há se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da lide, tampouco em **inépcia da inicial**.

Também inexistente **nulidade da execução**, conforme sustentado pelos embargantes. Isto porque, não incide sobre o caso o contido na súmula 233 do STJ⁹, porquanto o título executivo é um empréstimo para capital de giro, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – o qual foi

⁸ Súmula: 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

⁹ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.

creditado na conta corrente nº 7.001571, Ag. 024 e deveria ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas de R\$ 2.199,62 (dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) a partir de 30/07/2006, e não contrato de abertura de crédito em conta corrente (vale dizer, conta corrente com limite de crédito e/ou conta garantida).

4.2 – Mérito

Ante ao contido no item 3.3 retro, aliado ao conteúdo da planilha do Anexo 77 (fls.1257/1264) que apurou no contrato executado a cobrança de R\$ 123,03 (cento e vinte e três reais e três centavos), a título de juros capitalizados, impõe-se a exclusão de tal quantia do débito.

De outra parte, da análise conjunta do contido no item 3.4 retro, aliado ao conteúdo da planilha do Anexo 78 (fls.1277), extrai-se que as taxas de juros cobradas foram inferiores à contratada, bem como às taxas médias de mercado, não havendo, pois, neste ponto, qualquer alteração a se fazer. Da mesma forma, ante as contido no item 3.5 retro, não se verificou a cobrança de tarifas indevidas. Rejeita-se, pois, o argumento dos embargantes a respeito.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** (CPC, art. 269, inc. I) o pedido contido na ação revisional de contrato (**autos 1.245/2006**), para o fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, objeto da lide, determinar a redução dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado, bem como a exclusão dos juros capitalizados mensalmente, nos termos dos itens “3.3” e “3.4” da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à

repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02).

Julgo **procedente em parte** (CPC, art. 269, inc. I), ainda, os embargos à execução (**autos 1403/2009**), para o fim de determinar a exclusão de R\$ 123,03 (cento e vinte e três reais e três centavos) do débito executado, relativo à cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos termos do item “4.2”, da fundamentação. Tal valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada do desembolso da quantia lançada a maior.

Rejeita-se, contudo, os demais pedidos.

Considerando ambas as lides, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo dos autores/embargantes, e 40% (quarenta por cento) a cargo do réu/embargado.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores dos autores/embargantes, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação

para os procuradores do réu/embargado, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional¹⁰.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹⁰ **Súmula 306 do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.